



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000203/2004-76  
Recurso nº 177.534 Voluntário  
Acórdão nº 2101-00.867 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 01 de dezembro de 2010  
Matéria IRPF - Dedução de despesas médicas  
Recorrente DULCINÉIA TRAGUETA PEREIRA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

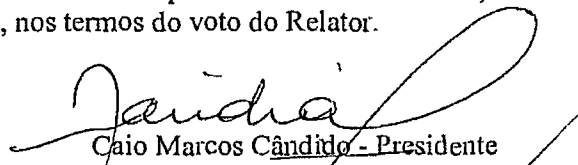
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.


Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 19.000,00, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, Odmir Fernandes, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82/97) interposto em 06 de março de 2009 contra o acórdão de fls. 70/76, do qual a Recorrente teve ciência em 06 de fevereiro de 2009 (fl. 81), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 47/49, lavrado em 28 de abril de 2004, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de doação, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

**DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E COM PSICÓLOGO. GLOSA. PROCEDÊNCIA.**

A efetividade do pagamento a título de despesas médicas, odontológicas ou com psicólogo não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.**

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente” (fls. 70/71).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 82/97, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a dedução a título de despesa médica relativa a tratamento psicológico.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente pede a reforma da decisão da DRJ, sob o argumento de que a legislação permite a dedução de despesas médicas próprias e com dependentes. No caso, além de ter acostado aos autos recibos emitidos pelos profissionais que ministraram tratamento psicológico, apresentou declaração de cada um dos psicólogos, descrevendo os diagnósticos e respectivas terapias aplicadas.

Relativamente à glosa de despesas médicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, a Recorrida manteve a exigência, por meio de voto condutor que teve o seguinte fundamento:

“Em suma, não basta a simples apresentação de recibos dos profissionais. É necessário que o conjunto probatório que corrobore a efetividade dos serviços seja complementado com outros elementos. Um documento que comprove a efetiva transmissão de recursos para o profissional — cópia de cheque ou extrato, por exemplo - seria prova suficiente para tanto, mas, ao contrário do alegado, não consta dos autos. Por outro lado, a comprovação da efetividade dos serviços não fica caracterizada com a simples declaração do profissional sem descrição do tratamento realizado acompanhado de documentos que convirjam nessa direção.

Assim considerado, no caso dos autos a glosa deve ser mantida, uma vez que não existem provas hábeis da efetividade do tratamento realizado e o alto valor dos pagamentos a diversos psicólogos simultaneamente — quando o esperado é que a confiança em tal profissional fique concentrada em apenas um de cada vez — não permite formar convicção favorável aos argumentos da interessada” (fls. 73/74).

Ocorre, todavia, que a Recorrente demonstrou a efetiva prestação dos serviços psicológicos mediante apresentação de declarações emitidas pelos próprios profissionais (fls. 32/35), que descrevem, minuciosamente, os diagnósticos e os tratamentos realizados com a contribuinte e seus dependentes. Essas declarações vieram acompanhadas da certidão de óbito do marido da contribuinte e de receituários médicos.

Com o devido respeito, entendo que os recibos, acompanhados de declarações dos próprios psicólogos, tal como elaboradas, constituem elementos de prova robustos quanto à efetiva prestação dos serviços, principalmente levando-se em consideração a característica do referido serviço, que é predominantemente verbal, e o fato de que esses documentos foram apresentados durante o procedimento de fiscalização, não tendo sido, em nenhum momento, infirmados pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, em hipótese como a dos autos, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que:

“IRPF - EX.: 2000 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado. Recurso Provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso nº 136.826, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 11/11/2004)

Necessário se faz ainda esclarecer que

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso,  
para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 19.000,00.

Sala das Sessões-DF, em 01 de dezembro de 2010

  
Alexandre Naoki Nishioka